



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063154-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JOSE CARLOS DOS ANJOS, são agravados MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.980

Agravo de Instrumento nº 2063154-84.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos dos Anjos

Agravados: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda., Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Nubank S.A. (Nu pagamentos S.A.)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Carlos dos Anjos contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça em ação ajuizada contra Mercado Livre, Mercado Pago e Nubank. O agravante alegou hipossuficiência financeira e requereu a concessão da benesse para viabilizar o prosseguimento da ação. Alternativamente, requereu a concessão parcial da gratuidade ou parcelamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante, pessoa física, à luz da renda demonstrada nos autos e dos demais elementos do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita à pessoa física se fundamenta na presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, podendo ser afastada mediante elementos concretos nos autos.

O art. 99, § 2º, do CPC exige que, antes do indeferimento, o juiz oportunize à parte a demonstração dos requisitos legais. No caso, foi considerado que a renda bruta do agravante (R\$ 5.712,60) ultrapassa três salários-mínimos, parâmetro utilizado pelas Defensorias Públicas como critério de aferição de hipossuficiência.

A contratação de advogado particular, ainda que não seja causa automática para indeferimento, em conjunto com outros fatores, como a ausência de comprovação inequívoca da insuficiência, reforça a ausência de direito subjetivo ao benefício.

A negativa da gratuidade não afronta o princípio do acesso à justiça quando motivada por elementos concretos, e não se trata de indeferimento genérico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita à pessoa física é relativa e pode ser afastada por elementos concretos dos autos.

A renda bruta superior a três salários-mínimos, aliada à contratação de advogado particular, autoriza o indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência.

O indeferimento da gratuidade de justiça não configura violação ao acesso à justiça quando devidamente fundamentado e precedido da oportunidade de comprovação pela parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, § 5º e § 6º; 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2370835-66.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, j. 09.12.2024; TJSP, AI nº 2286267-20.2024.8.26.0000, Rel. Tavares de Almeida, j. 01.11.2024; TJSP, AI nº 2327821-32.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 05.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DOS ANJOS contra a r. decisão de fls. 101, mantida às fls. 123, dos autos do processo nº 1017929-19.2024.8.26.0477, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Alega o agravante que a decisão recorrida afronta seu direito de acesso à justiça, uma vez que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Argumenta que exerce a função de porteiro com renda modesta, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tais como declaração de imposto de renda, holerites e extratos bancários.

Sustenta que a negativa do benefício configura violação ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Defende que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não foi afastada por elementos concretos, e que a decisão recorrida foi genérica ao negar a gratuidade sem especificar os critérios utilizados.

Pede a reforma da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, a fim de viabilizar o prosseguimento da demanda sem entraves financeiros. Subsidiariamente, requer a concessão da gratuidade em relação aos honorários periciais e sucumbenciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC ou, então, a concessão do parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos apenas para permitir o processamento e julgamento deste agravo, bem como impedir o cancelamento da distribuição da inicial (fls. 12 a 14).

O agravante juntou documentos (fls. 19 a 49).

Contraminuta foi apresentada (fls. 52 a 58).

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Na espécie, em que pese a alegada hipossuficiência financeira, o agravante auferia salário, cujo valor bruto ultrapassa a quantia de três salários-mínimos (R\$ 5.712,60 – fls. 75 a 77 autos de origem). Neste aspecto, não há

equivoco na consideração da renda bruta para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados¹.

A contratação de advogado particular (fls. 32 a 33 autos de origem), em que pese não justifique, por si só, o indeferimento da gratuidade (art. 99, §4º, CPC), aliada com as demais circunstâncias do caso concreto, é fato que milita contra os propósitos do recorrente.

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de danos morais c/c inexistência de débito - Insurgência do autor – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370835-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTES - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA -

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja **renda mensal bruta** não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos. (Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828> Acesso em 12.03.24)

Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

Disponível em <https://apadep.org.br/2019/08/26/deliberacao-csdp-no-137-de-25-de-setembro-de-2009/>

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PARCIAL ATENDIMENTO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286267-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante - Razoabilidade - Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Contratação de advogado particular - Ajuizamento da demanda fora de seu domicílio, não obstante a relação de consumo - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327821-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA